

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2012**

*“Dispõe sobre o regime de permissão e concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.”*

**Autor:** Sr. HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 3.928, de 2012, de autoria do Sr. Hugo Motta, que *“dispõe sobre o regime de permissão e concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*.

O PL supracitado propõe a modificação do inciso IV do artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no intuito de eliminar do rol das cláusulas essenciais dos contratos de concessões o direito das concessionárias ao reajuste de tarifas e, ainda, propõe a inclusão de §2º, para tornar a inclusão deste direito em cláusulas dos contratos de concessões uma faculdade do poder concedente e não uma obrigação.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vêm à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar dos nobres propósitos, a proposta não merece o apoio por não ser razoável, para tanto, passo a conceituar pontos interessantes a discussão:

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de unidade de carga da estação de origem à estação de destino, podendo a concessionária cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O limite mínimo das tarifas não poderá ser inferior aos custos variáveis.

Embora o PL 3.928/2012 trate especificamente do reajuste tarifário, cabe-nos aqui conceituar também a revisão tarifária, para que fiquem claras a distinção e a importância das duas formas de restauração do equilíbrio econômico-financeiro dispostas na Lei nº 8.987/95 e nos contratos de concessões.

As tarifas de referência serão revistas para mais ou para menos, **caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, por solicitação da concessionária (a qualquer tempo) ou por determinação da concedente (a cada cinco anos).

O reajuste consiste em previsão contratual de que o valor das tarifas será revisto periodicamente, de acordo com a variação de índices econômicos predeterminados, o reajuste implica a alteração das tarifas **exclusivamente para compensar os efeitos das variações inflacionárias**. As variações inflacionárias acarretam uma presunção absoluta de desequilíbrio da equação e as tarifas devem ser modificadas de acordo com a variação dos referidos índices.

Sendo assim, o reajuste objetiva apenas neutralizar os efeitos da inflação através da correção nominal dos valores, ou seja, não implica variação do valor real da tarifa.

Não é juridicamente admissível que se leve uma concessão à licitação pública com tarifas predeterminadas no edital e, **depois de promovida a outorga, delibere-se mudar o valor tarifário, o critério de fixação da tarifa, a forma de reajuste**

**e assim por diante.** No caso, pretende-se extinguir a possibilidade de reajuste da tarifa.

Em termos similares, é vedado ao Estado introduzir, por decisão unilateral, uma concessão nova e diversa ao longo da outorga anterior. O particular dispôs-se a participar em vista de um certo modelo consagrado formalmente.

Se o Estado pudesse, depois de formalizada a contratação, alterar de modo completo as condições da outorga, estaria aperfeiçoado o confisco da propriedade privada. **Ou seja, o Estado se apropriaria dos valores empregados pelo particular num empreendimento – ignorando que o particular formulou uma proposta fundada na modelagem adotada pelo próprio Estado**, ainda, se tivesse constado dos editais de licitação uma única forma de restabelecimento do valor tarifário estabelecido, as propostas recebidas pelo poder concedente teriam sido diversas, havendo a inevitável redução dos lances apresentados.

Importa frisar também, que o atual cenário econômico do Brasil modificou-se para pior, com retorno da inflação e desvalorização da moeda nacional e diante disso, mais do que nunca será necessário manter a obrigatoriedade de reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das associadas da ANTF, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928, de 2012.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – Solidariedade/SE  
Relator